



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032145-41.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.: 2380

Apel. n.º: 1032145-41.2023.8.26.0114

Foro: Regional de Vila Mimosa

Apte.: Fernando Henrique Rodrigues

Apdo.: Banco Digimais S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo –Sentença de improcedência – Recurso do autor visando ao acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial – Possibilidade parcial – Tarifa de cadastro – Validade da cobrança (Inteligência da Súmula 566 do STJ) – Tarifa de avaliação do bem - Comprovada a prestação do serviço (REsp nº 1.578.553/SP) – Seguro prestamista livremente pactuado, em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada (Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP - Tema 972) – Tarifa de registro de contrato – Não comprovada a efetiva execução da obrigação – Devolução em dobro nos termos do EAREsp nº 676.608-RS – Recálculo do IOF como medida de rigor - Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 145/149, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o banco-apelado contrato de mútuo bancário, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Alega que da referida transação sobreveio a cobrança de tarifas indevidas e onerosas, as quais agravaram ainda mais o custo efetivo total do seu financiamento, configurando prática de venda casada, em flagrante violação à legislação consumerista, razão pela qual, diante da

improcedência dos pedidos formulados em primeira instância, insiste na revisão das cláusulas contratuais, bem como na devolução, em dobro, dos valores que entende terem sido indevidamente pagos ao banco-apelado (fls. 152/159).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram uma cédula de crédito bancário em 24/01/2023, para financiamento de veículo automotor, no valor total do crédito de R\$ 23.368,89, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 990,81 com taxas de juros de 3,38 % ao mês e 49,02 % ao ano, e custo efetivo total de 4,69% ao mês e 74,62% ao ano (fls. 37).

Não obstante a formalização do ajuste entre as partes, o autor-apelante insurge-se contra a inclusão de determinadas tarifas no referido contrato, as quais sustenta terem sido indevidamente exigidas pelo réu-apelado, além de reputá-las abusivas. Dessa forma, a análise que se segue limitar-se-á aos pontos efetivamente devolvidos à apreciação desta instância revisora, conforme delimitado nas razões recursais.

Pois bem, o recurso comporta parcial provimento.

Isso porque, em relação à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ, estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da

sobredita tarifa, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 24/01/2023, houve expressa pactuação da tarifa em discussão e, conforme se observa da cédula de crédito bancário (R\$ 2.000,00 – fls. 33), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita sua cobrança.

No que diz respeito à **tarifa de avaliação do bem dado em garantia**, segundo o **REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958)**, são válidas as cláusulas que preveem referida cobrança, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não

efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958)

No caso em espécie, o réu-apelado comprovou a efetiva prestação dos serviços, consoante se observa do documento juntado às fls. 44 (laudo de avaliação do bem). Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva, haja vista que o valor cobrado, correspondente a R\$ 442,00, equivale a apenas 1,89% do custo efetivo total da contratação, não configurando abusividade.

Entretanto, no que concerne à **tarifa de registro de contrato**, em que pese se constituir em providência necessária para propalar a existência de alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o Detran, nos termos da Resolução do Contran nº 689/2017, verifica-se que não foi demonstrada a efetiva prestação deste serviço, o que impede sua cobrança. Ressalta-se que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado aos autos às fls. 47, não estampa o nome do autor-apelante, mas o de terceira estranha à lide, não possuindo o condão de comprovar a prestação do serviço.

Desse modo, revela-se necessária a devolução do valor pago sob a rubrica de tarifa de registro de cadastro, no valor de R\$ 442,00 (fls. 33).

Assim, excluída a tarifa de registro, é de rigor o recálculo do

Imposto sobre Operações Financeiras, pois a base de cálculo será menor do que a anteriormente convencionada.

Em relação à repetição do indébito do valor a ser restituído ao autor-apelante, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento no sentido de ser dispensável a demonstração de má-fé por parte da instituição financeira, bastando que tenha havido violação à boa-fé objetiva, como ocorre na hipótese em apreço, em que o réu-apelado cobrou uma tarifa sem a correspondente prestação do serviço (EAREsp nº 676.608-RS, j. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”.

Portanto, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as repetições dobradas de valores devem ocorrer exclusivamente em relação a pagamentos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021). Logo, como o contrato foi entabulado em 24 de janeiro de 2023, aplicável ao caso concreto a repetição dobrada, acrescida de correção monetária, a contar do desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação - por se tratar de relação de natureza contratual - (**artigo 389, parágrafo único,**

combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, com redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024).

Consequentemente, os valores resultantes da diferença a ser apurada no recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras também devem ser restituídos na forma dobrada, igualmente acrescidos de correção monetária, a contar do desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (**artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, com redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024).**

No que tange ao **seguro prestamista**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Note-se que o autor-apelante optou livremente pela contratação do respectivo seguro, apartado do financiamento, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo às fls. 45/46, não havendo que se falar em venda casada.

Inclusive, esse entendimento também já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

'Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.' (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Por fim, face à notícia de que a empresa Tabor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Responsabilidade Ltda. passou a figurar como sucessora do Banco Digmais S/A, **determina-se** a retificação do polo passivo da demanda, nos termos requeridos às fls. 165/166.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, com determinação, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator